



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2023

Acrescenta o §8º ao artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro para que passe a constar o termo “mobilidade reduzida” ao condutor acometido com as enfermidades que dispõe.

Autora: Deputada FERNANDA PESSOA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe o acréscimo do §8º ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para prever a identificação do condutor acometido com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, Espondilite Anquilosante, Fibromialgia e Esclerose Múltipla por meio da inscrição “mobilidade reduzida” na Carteira Nacional de Habilitação.

Para justificar a iniciativa, a autora esclarece que a ideia na inserção do referido termo serviria para identificar o condutor como “pessoa com deficiência”, algo necessário em face do tempo que leva para que as doenças listadas tornem o condutor incapacitado de dirigir, ou de realizar quaisquer atividades. Ressaltou também a importância de essas pessoas terem acesso às vagas reservadas para deficientes por causa da mobilidade reduzida, de modo a facilitar a locomoção e o estacionamento de seus veículos em espaços de pessoas com deficiência.

A proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).





No âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei não recebeu emendas durante o decurso do prazo regimental.

É o Relator.

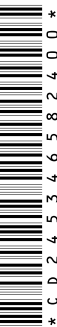
II – VOTO DO RELATOR

Como visto no Relatório, trata-se de Projeto de Lei para modificar o Código de Trânsito Brasileiro, de modo a determinar a inserção do termo “mobilidade reduzida” na Carteira Nacional de Habilitação dos motoristas diagnosticados com Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, Espondilite Anquilosante, Fibromialgia e Esclerose Múltipla, com a finalidade de lhes garantir o direito ao uso das vagas especiais destinadas às pessoas com deficiência. Nos termos regimentais, compete a esta Comissão a apreciação do mérito das proposições que tratem de assuntos relacionados à saúde em geral.

O Projeto de Lei em análise deve ser visto como um meio de afastar as possíveis dúvidas sobre as limitações impostas ao sistema locomotor do ser humano por algumas doenças. Essa definição a priori em lei afasta juízos subjetivos a respeito dos reais impactos das doenças na capacidade locomotora dos pacientes.

As possíveis dúvidas sobre essas limitações podem ocorrer com os agentes públicos no momento de avaliação de um caso concreto, como no caso de avaliação sobre o direito de uso das vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com deficiência. Essa é uma matéria regulada, fiscalizada e controlada pelos entes municipais, que geralmente acolhe como condição norteadora a constatação da existência de limitações locomotoras.

Existem casos em que tais limitações são óbvias e não deixam margens às dúvidas, como é o caso de paraplegia e tetraplegia. Todavia, podem existir agravos à saúde que são incapacitantes e que restringem de forma bastante gravosa o sistema locomotor, mas que podem gerar dúvidas nos operadores do direito sobre se, de fato, há ou não restrição na locomoção.





O presente PL tem a função bem clara de eliminar qualquer dúvida relacionada com a redução da mobilidade causada pela Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, Espondilite Anquilosante, Fibromialgia e Esclerose Múltipla.

A ELA é uma doença neurodegenerativa progressiva que afeta os neurônios motores e resulta em fraqueza muscular, atrofia e perda de controle muscular e habilidades motoras. A progressão da ELA pode variar de pessoa para pessoa, mas os impactos na mobilidade podem ocorrer nas fases iniciais e, conforme a doença progride, pode chegar à paralisia completa.

No caso da espondilite anquilosante, ela é uma doença inflamatória crônica que afeta principalmente a coluna vertebral, causando dor e rigidez nas costas. À medida que a doença progride, pode levar à fusão das vértebras, resultando em uma postura rígida e curvada. Além da coluna, outras articulações, como quadris, ombros e joelhos, também podem ser afetadas. Assim, não restam dúvidas acerca dos impactos negativos na redução da mobilidade das pessoas atingidas por essa doença.

Em relação à fibromialgia cumpre ressaltar que ela também é uma condição crônica caracterizada por **dor generalizada no corpo**, sensibilidade aumentada em certos pontos, fadiga, distúrbios do sono e dificuldades cognitivas, como problemas de memória e concentração. Essa dor disseminada limita muito o aparelho locomotor.

Finalmente, no que tange a esclerose múltipla, é uma doença autoimune que afeta o sistema nervoso central, causando inflamação e danos à mielina, a camada protetora que envolve os nervos, o que resulta em ampla variedade de sintomas, como fadiga, fraqueza muscular, problemas de visão, dificuldades de equilíbrio e coordenação, dormência ou formigamento, dificuldades cognitivas e alterações no controle da bexiga e do intestino. Portanto, fica bastante visível as limitações à mobilidade que esses sintomas produzem.

Dessa forma, entendo que o Projeto de Lei nº 468/2023 possui méritos para o aprimoramento do direito à saúde, além de mostrar consonância





CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

com o princípio da equidade, aspectos que recomendam o acolhimento da sugestão por esta Comissão.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 468/2023.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

Apresentação: 30/04/2024 13:23:02.050 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 468/2023

PRL n.1

